JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.326.06-94

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMG. Serviços técnicos. Operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

2.562ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.510ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, em conhecer do procedimento licitatório Pregão 02/2006 e em acolher o Contrato 02/CGBS/SMG/2006, dele decorrente, relevando a falha apontada nos autos, posto que ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízo e, sendo certo, que inúmeras interessadas participaram do certame.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Licitação realizada na modalidade de Pregão Presencial sob nº 02/2006, e do Contrato nº 02/CGBS/SMG/2006, dela decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão, atual Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização –

SMG e Call Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos necessários à operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva, exclusiva para a Prefeitura do Município de São Paulo, com disponibilização dos recursos necessários à sua operacionalização, incluindo conexão com os sistemas aplicativos hospedados na PRODAM para consulta às informações e registros das solicitações recebidas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Na análise encartada sob fls. 109/110, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regulares o Procedimento Licitatório e o Contrato, ressalvando que dos autos consta como data de abertura do Pregão o dia 20/01/2006, enquanto no Edital o referido evento estaria fixado para o dia 19 do mesmo mês.

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que no caso os valores pertinentes à implantação do sistema não foram dimensionados e quantificados separadamente dos serviços de operação e gestão, eis que o valor total dos serviços foi diluído em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais. Assim, e considerando a previsão de possibilidade, com base no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93[1], da prorrogação do Contrato por até 60 meses, contida no Item 3.3.1 do Edital e na Cláusula 5.1.2 do Contrato, propôs a manifestação da Origem quanto à regularidade da eventual prorrogação, sob o aspecto da economicidade. Aduziu, ainda, que a ressalva proposta pela Auditoria tem natureza formal, incapaz de gerar irregularidade.

Oficiada, a Secretaria manifestou-se às fls. 124/125, esclarecendo que a contratação objetiva somente os serviços de operação e gestão continuada do referido sistema, que se encontra hospedado na PRODAM, bastando para isso que se estabeleça a conexão para consulta às informações e registros das solicitações recebidas durante o atendimento, mesmo porque os sistemas aplicativos e os recursos necessários já haviam sido adquiridos quando da implantação da Central de Atendimento.

Na análise desses esclarecimentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após considerar que os custos da implantação do sistema foram absorvidos por contrato anterior, concluiu que as dúvidas anteriores restaram elididas, opinando, assim, pela regularidade do Pregão e do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, do mesmo modo, propugnaram pelo acolhimento da Licitação e do Contrato, relevando-se a falha anotada, pois ela não comprometeu a lisura do Certame. **(2.510ª Sessão Ordinária - 01.09.2010)**.

[1] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - *a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

É o relatório.

VOTO

Calcado nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, conheço do Pregão e ACOLHO o Contrato dela decorrente relevando a falha apontada nos autos, posto que ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízo, sendo certo que inúmeras interessadas participaram do Certame.